

| Grupo Parlamentar |

Excelentíssima Senhora

Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Assunto: Revê o complemento para aquisição de medicamentos pelos idosos (COMPAMID).

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V.ª Ex.ª, para efeito de admissão, nos termos Estatutários e Regimentais, o projeto de decreto legislativo regional "Revê o complemento para aquisição de medicamentos pelos idosos (COMPAMID)".

Angra do Heroísmo, 16 de setembro de 2019

Com os melhores cumprimentos,

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

(Paulo Mendes)

(António Lima)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 2624	Proc. n.º 105
Data: 019.09.23	N.º 45/XI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <i>Projeto de Decreto Legislativo Regional</i>	
Ass. <i>Revê o Complemento para aquisição de medicamentos pelos idosos (COMPAMID)</i>	
Entrada n.º <i>45/XI</i>	de <i>019.09.23</i>
Arquivo n.º <i>105</i>	O Responsável:
LEGISLAÇÃO	<i>[Handwritten Signature]</i>



| Grupo Parlamentar |

Projeto de Decreto Legislativo Regional

Revê o complemento para aquisição de medicamentos pelos idosos (COMPAMID)

O complemento para a aquisição de medicamentos para idosos (COMPAMID) foi criado, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2008/A de 26 de fevereiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2012/A, de 13 de janeiro, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A, de 8 de janeiro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2019/A, de 7 de janeiro, destina-se ao pagamento de medicamentos prescritos em receita médica no âmbito do Serviço Regional de Saúde a pensionistas residentes na Região Autónoma dos Açores, com idade superior a sessenta e cinco anos e os titulares de prestação social para a inclusão cujo grau de incapacidade atribuído por atestado médico multiusos seja igual ou superior a 80% ou de pensões de invalidez, e que auferam um rendimento per capita que não ultrapasse anualmente catorze vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores, apurado de acordo com a última declaração de IRS disponível.

A implementação deste complemento teve como base o reconhecimento de que os pensionistas constituem um grupo com elevado risco de pobreza devido às pensões de baixo valor que a maioria recebe e à elevada despesa com o consumo crónico de medicamentos, tendo sido aplicado sob a forma de reembolso.

Embora os beneficiários do COMPAMID estejam identificados como sendo um grupo de grande fragilidade económico-social, para que lhes seja possível a aquisição dos medicamentos prescritos, os seus beneficiários têm necessariamente de adiantar o pagamento, independentemente da disponibilidade económica.

De acordo com o nº 2 do artigo 9º da Portaria nº 47/2008 que regulamenta as condições de emissão e atribuição do COMPAMID, o pagamento de despesas com a aquisição de medicamentos é efetuado mensalmente ao beneficiário, após a entrega da documentação comprovativa da compra, do Boletim do COMPAMID e da cópia da respetiva receita.

Desta forma, o procedimento estabelecido assenta no reembolso aos beneficiários, que não só implica que estes adiantem o pagamento da medicação, como também os sujeita a um processo muito burocrático para comprovar a sua qualidade de beneficiários, cabendo aos mesmos a entrega da documentação, para que sejam ressarcidos da quantia despendida.

Como tal, o pagamento por reembolso não garante estabilidade, pois não prevê situações inesperadas, nem possíveis atrasos no seu pagamento, que podem dificultar ou, mesmo, impedir a aquisição de medicação nos meses seguintes.

O BOLETIM do COMPAMID que, de acordo com o ponto 3 do artigo 4º do DLR nº 4/2008/A, de 26 de fevereiro, deverá ser preenchido pela farmácia onde são adquiridos os medicamentos.

| Grupo Parlamentar |

Com os objetivos de dispensar os beneficiários do adiantamento do apoio a conceder ao balcão das farmácias, de desburocratizar e desmaterializar todo o processo associado ao COMPAMID, fará sentido protocolar com entidade detentora de plataforma eletrónica de gestão de comparticipação de medicamentos.

A desburocratização e desmaterialização do COMPAMID permite também obviar o adiantamento do pagamento, pelos beneficiários, ao balcão das farmácias.

Assim, propõe-se que:

- (i) Seja entregue aos beneficiários o cartão COMPAMID, a ser utilizado em qualquer farmácia na Região Autónoma dos Açores;
- (ii) O pagamento do COMPAMID é efetuado ao balcão da farmácia, para pagamento da prevista tipologia de medicamentos;
- (iii) A faturação é emitida eletronicamente em plataforma eletrónica a protocolar entre o departamento do Governo Regional competente em matéria de Segurança Social e entidade detentora de tal tecnologia.;
- (iv) A plataforma eletrónica permite à entidade gestora (o departamento do Governo Regional competente em matéria de Segurança Social) acompanhar os pagamentos através do cartão COMPAMID ao ser validado online no ato da dispensa por confronto com a apresentação da receita médica prescrita no âmbito do Serviço Regional de Saúde.

O estatuto de complemento de pensão estatuído ao COMPAMID não é cumprido, porque para se assumir como complemento de pensão deveria ser usufruído por todos os pensionistas e no mesmo valor, e não consoante a despesa realizada na farmácia.

Além do mais, e resultante das alterações realizadas ao COMPAMID, desde a sua criação, este apoio não se destina unicamente a idosos, tendo sido alargada a sua abrangência a beneficiários da prestação social para a inclusão e pensões de invalidez, independentemente da sua idade.

Assim, propõe-se:

- (i) A alteração do estatuto de complemento de pensão para apoio social;
- (ii) Conformar o objeto do COMPAMID aos seus atuais beneficiários.

Face aos considerandos expostos, o Bloco de Esquerda Açores, nos termos estatutários e regimentais aplicáveis, propõe que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprove o seguinte Decreto Legislativo Regional.

Artigo 1.º

Objeto

- 1- O presente decreto legislativo regional estabelece as condições de emissão e atribuição do complemento para aquisição de medicamentos, adiante designado por COMPAMID.
- 2- O COMPAMID destina-se exclusivamente ao pagamento, pelos utentes do Serviço Regional de Saúde, de medicamentos genéricos, ou de medicamentos de marca quando, comprovadamente, não existe no mercado medicamentos genéricos, com igual dosagem e na mesma forma farmacêutica de medicamento de marca, prescritos em receita médica no âmbito daquele serviço.
- 3- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o COMPAMID constitui um apoio social.

Artigo 2.º

Beneficiários

Beneficiam do disposto no presente diploma os pensionistas residentes na Região Autónoma dos Açores, independentemente da sua idade, sejam titulares de prestação social para a inclusão cujo grau de incapacidade atribuído por atestado médico multiusos seja igual ou superior a 80% ou de pensões de invalidez, e que auferam um rendimento per capita que não ultrapasse anualmente catorze vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores, apurado de acordo com a última declaração de IRS disponível.

Artigo 3.º

Competência

- 1- O COMPAMID é um apoio de competência do departamento do Governo Regional com competência em matéria de segurança social, em termos a regulamentar.
- 2- O COMPAMID tem periodicidade anual e é atribuído no mês maio.
- 3- O valor do COMPAMID é de 50% da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores, sendo anualmente atualizável em função da atualização da mesma.

Artigo 4.º

Emissão e atribuição

- 1- O departamento do Governo Regional competente em matéria de Segurança Social estabelece protocolo com entidade detentora de plataforma informática com cobertura por todas as farmácias da Região que permita a validação online da qualidade de beneficiário e desmaterialização de todo o processo de faturação dos medicamentos, tendo em vista a operacionalização do COMPAMID e a definição da lista de medicamentos conforme o previsto no n.º 2 do Art. 1.º.
- 2- O departamento do Governo Regional competente em matéria de Segurança Social é a entidade gestora.
- 3- O pagamento do COMPAMID reveste a forma de apoio social, em formato de cartão designado “COMPAMID”, no montante previsto no n.º 3 do artigo anterior.
- 4- Os cartões COMPAMID são fornecidos pela entidade prevista no n.º 1, em modelo aprovado pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de Segurança Social.
- 5- A entidade protocolada disponibilizará a plataforma eletrónica de gestão dos beneficiários e participações efetuadas, bem como será responsável pela validação online da qualidade de beneficiário do cartão COMPAMID e gestão do apoio anual por beneficiário.
- 6- Para beneficiar do COMPAMID os requerentes devem satisfazer os requisitos estabelecidos no Art. 2.º.
- 7- A plataforma eletrónica permite à entidade gestora acompanhar os pagamentos e o cartão COMPAMID ao ser validado online no ato da dispensa por confronto com a apresentação da receita médica prescrita no âmbito do Serviço Regional de Saúde.

Artigo 5.º

Regulamentação

O presente decreto legislativo regional é regulamentado no prazo de quarenta e cinco dias a contar da data da sua publicação.

Artigo 6.º

Norma revogatória

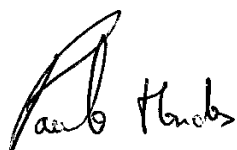
- 1- É revogada a Portaria n.º 47/2008 de 3 de junho.
- 2- É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 4/2008/A de 26 de fevereiro alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2012/A de 13 de janeiro, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A de 8 de janeiro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2019/A, de 7 de janeiro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor à data da sua regulamentação e após a formalização do protocolo previsto no n.º 1 do Art. 4.º.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores



(Paulo Mendes)



(António Lima)

Angra do Heroísmo, 16 de setembro de 2019

Avaliação Prévia de Impacto de Género

1 - Identificação de iniciativa

Projeto de Decreto Legislativo Regional - "Revê o complemento para aquisição de medicamentos pelos idosos (COMPAMID)

2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

A implementação do complemento para a aquisição de medicamentos para idosos (COMPAMID) pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2008/A, de 26 de fevereiro, na sua atual redação, teve como base o reconhecimento de que os pensionistas constituem um grupo com elevado risco de pobreza devido às pensões de baixo valor que a maioria recebe e à elevada despesa com o consumo crónico de medicamentos.

3 - A iniciativa consiste num ato normativo de carácter meramente repetitivo e não inovador?

Sim Não Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

4 - Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

	Categorias / Indicadores	Avaliação			Valoração		
		Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo
1 Direitos:							
1.1	O projeto ou a proposta de lei afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
Notas:							
2 Acesso:							
2.1	O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da lei é igual?	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
Notas:							
2.2	A lei permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
Notas:							
3 Recursos:							
3.1	Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da lei?	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
Notas:							
3.2	A lei promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
Notas:							
4 Normas e Valores:							
4.1	Caso a lei entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
Notas:							
4.2	Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela lei?	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
Notas:							
Totais:		4	3	0	0	7	0

5 - Conclusão/propostas de melhoria

A presente iniciativa legislativa não tem incidência sobre o impacto de género.